



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006652-59.2025.6.27.8000
INTERESSADO	:	GVA CONNECTION FACILITIES LTDA
ASSUNTO	:	REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 28/2025.

Parecer nº 1699 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os autos sobre **pedido de repactuação** (docs. nº 2519966 e 2529310) do **Contrato nº 28/2025**, firmado com a empresa **GVA CONNECTION FACILITIES LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de apoio administrativo - recepcionista/atendente, CATSER 5380 - para auxiliar nas atividades relacionadas ao alistamento eleitoral, especialmente durante o período de revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos e no período próximo ao fechamento do cadastro eleitoral (doc. nº 2519926), em face da vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho nº MA000098/2025 (doc. nº 2520251).

A referida Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/01/2025 a 31/12/2025, alterou o valor dos salários, bem como dos benefícios das categorias vinculadas à mesma. Houve o aumento de 7,0%, a partir de janeiro/2025, nos termos da Cláusula Terceira da respectiva convenção, passando para R\$ 1.828,80 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) o valor da categoria de Atendente. Já a categoria de Atendente com Libras, conforme Módulo I das Planilhas de Custos passou para o valor de R\$ 2.011,68 (dois mil, onze reais e sessenta e oito centavos).

O auxílio-alimentação foi fixado em R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da Cláusula Décima Segunda, podendo haver o desconto máximo de 10% pela empresa. O benefício da cesta básica não consta na presente convenção coletiva e não houve reajuste no valor da tarifa de ônibus urbano, permanecendo o valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos). Foi instituído, ainda, o auxílio assiduidade no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme Cláusula Décima Primeira.

A Gestora do Contrato, informou que (doc. nº 2529399), em análise das planilhas apresentadas pela empresa, não foram constatadas divergências nos valores a serem pactuados, salientando que o valor do contrato seria reajustado de R\$ 81.204,20 (oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos) para R\$ 86.603,80 (oitenta e seis mil, seiscentos e três reais e oitenta centavos). Ao final, verificou a regularidade dos valores apresentados pela contratada nas planilhas de custos e formação de preços.

Ao analisar o pleito, a SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme Parecer nº 1623/2025 (doc. nº 2534948). Na oportunidade, destacou que o Edital do Pregão nº 06/2025, em seu item 9.6.1.5, previu a possibilidade de repactuação com intervalo inferior a 1 (um) ano, tendo em vista que as CCTs usadas para pesquisa de mercado já estavam vencidas à época da composição dos custos, garantindo a atualização dos valores assim que as novas CCTs fossem publicadas, situação esta que se enquadra ao presente caso.

Ressaltou que a empresa cumpriu os requisitos para ter direito à repactuação e, ao final, entendeu pela viabilidade da repactuação, com efeitos a partir de 07/10/2025, conforme tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	MUNICÍPIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE POSTOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
Atendente	São Luís-MA	10	4.330,19	R\$ 86.603,80

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação da avença, conforme pré-empenho nº 219/2025 (doc. nº 2538145), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070147 - CRE; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Terceirização de mão-de-obra ; Plano Interno: ADM APOIO" (doc. nº 2538149).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A justificativa principal para o pleito reside na vigência da nova Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2025, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, sob o nº MA000098/2025 (doc. nº 2520251), a qual

promoveu reajustes nos pisos salariais e demais encargos a partir de 01/01/2025, elevando o salário-base da categoria de Atendente, conforme planilha de custos apresentada (doc. nº 2534913).

Fazendo uma análise cronológica dos autos, verifica-se que o Edital do certame foi publicado em 02/04/2025 (doc. nº 2438057), com abertura das propostas em 22/04/2025 (doc. nº 2534914), tendo a empresa apresentado sua proposta em 02/06/2025 (doc. nº 2480579), com planilha de formação de preços baseada na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT/2024 (doc. nº 2480984). Por fim, o contrato foi firmado em 02/07/2025 (doc. nº 2519928) e, como mencionado, teve como base a CCT/2024.

Contudo, a nova CCT/2025 da categoria foi publicada em 15/04/2025 (doc. nº 2520251), ou seja, após a publicação acerca da abertura do certame, ocorrida em 02/04/2025. Este fato, superveniente à estimativa inicial de custos do certame, desatualizou os valores de mercado, visto que, em decorrência da vigência da CCT nº 98/2025, o salário básico e auxílio-alimentação foram alterados, havendo, ainda, supressão da cesta básica, bem como a implementação do auxílio assiduidade.

A repactuação constitui um dos institutos destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, fundamental para a continuidade da prestação dos serviços e para a justa remuneração da contratada. Cumpre esclarecer, também, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Já a Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

[...]

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

[...]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

[...]

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, tratou da matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Por sua vez, e em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 28/2025 (doc. nº 2519926), estabeleceu as condições para a concessão da repactuação, conforme item 11.1.4, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o

equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

11.6. Quando da solicitação da repactuação para fazer jus à variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

11.7. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

11.8. As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

11.9. O prazo referido no item 11.7 ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

11.10. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATANTE.

11.11 O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

11.12 A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem do pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da CONTRATADA, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;

11.13. Quando a repactuação referir-se aos custos da mão-de-obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato;

11.14 Quando o reajuste referir-se aos demais custos (insumos, materiais, etc), a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando especialmente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de "a" a "e".

a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) as particularidades do contrato em vigência;

c) a nova planilha com variação dos custos apresentados;

d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) a CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada;

f) Fórmula de cálculo: $Pr = P + (P \times V)$ Onde: Pr = preço reajustado, ou preço novo; P = preço atual (antes do reajuste); V = variação percentual obtida na forma do item 11.14 desta cláusula, de modo que $(P \times V)$ significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

11.15. As repactuações a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

11.15.1. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

a) Da vigência do acordo, dissídio ou convenção coletiva anterior, em relação aos custos decorrentes de mão-de-obra;

b) Do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

c) Do dia em que se completou um ou mais anos da apresentação da proposta, em relação aos custos sujeitos à variação de preços do mercado.

11.16. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

11.17. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

11.18. A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa;

11.19. A alegação de esquecimento quanto ao direito de propor o reajuste não será aceita como justificativa para pedido de efeito retroativo à data a que de acordo com a legislação faria jus, se não a requerer dentro do primeiro mês de aniversário do contrato, responsabilizando-se a Contratada pela própria inércia.

11.20. A CONTRATADA deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado, como condição para a repactuação;

11.21. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021;

11.22. A CONTRATADA para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

11.23. Deverão ser observadas as demais disposições do ITEM 11 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Adicionalmente, e de suma importância para o presente caso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, em seu item 9.6.1.5, previu expressamente a possibilidade de repactuação com interregno inferior a 1 (um) ano, em virtude de as CCTs utilizadas para pesquisa de mercado estarem vencidas à época da composição dos custos (doc. nº 2534914, pág.18):

9.6.1.5 Como a Administração utilizou normas coletivas vencidas para estimativa dos salários e demais benefícios nela previstos (uma vez que, até a consolidação da pesquisa, ainda não haviam sido registradas as novas CCTs), os licitantes que adotarem as mesmas normas coletivas deverão observá-las na formulação de suas propostas, assegurando-se ao que vier a ser contratado o direito à repactuação, tão logo registradas as novas normas coletivas do trabalho.

Esta cláusula editalícia demonstra a prudência da Administração ao prever e acautelar-se contra a flutuação de custos de mão de obra, garantindo a atualização dos valores contratuais assim que as novas CCTs fossem publicadas, mesmo que o interregno de um ano não tivesse sido cumprido a partir da data de apresentação da proposta, refletindo o princípio da boa-fé objetiva, bem como a intenção de manter o equilíbrio da equação econômico-financeira desde a fase inicial da licitação.

Ora, tal previsão é crucial, pois garante o direito à repactuação mesmo que a nova CCT tenha sido publicada antes do cumprimento do interregno de um ano a partir da proposta, dado que a Administração utilizou CCTs vencidas para a estimativa de custos iniciais.

No caso em análise, constatamos que há nos autos solicitação formal da contratada; a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada nas planilhas de formação de preços e o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego. Consta, também, a informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa e a manifestação da Gestora do contrato atestando a regularidade dos valores apresentados, conferindo credibilidade e validação técnica à planilha de custos revisada.

Ademais, embora o período entre a data de apresentação da proposta e a data de publicação da CCT/2025 não configurem um interregno de um ano, como visto, o item 9.6.1.5 do Edital dispensa expressamente a observância desse prazo. Assim, entendemos que tal previsão editalícia, que buscou resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde sua concepção, deve prevalecer e que foram cumpridos os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito.

Ante o exposto, e considerando que todos os requisitos formais e materiais foram devidamente preenchidos pela empresa, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à concessão da repactuação do Contrato nº 28/2025, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8º, inciso II c/c art. 135, II, §6º da Lei nº 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001; Cláusula Décima Primeira do pacto e item 9.6.1.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, regedor do certame.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 19/08/2025, às 13:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 19/08/2025, às 13:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2539946** e o código CRC **869F02BA**.

0006652-59.2025.6.27.8000 | 2539946v28

